



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.720796/2013-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.977 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de novembro de 2023
Recorrente LUIZA AREND
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DECLARAÇÃO DE AJUSTE DA PESSOA FÍSICA. LIVRO-CAIXA. DEDUÇÃO DE DESPESAS. EMPRESA INDIVIDUAL. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

O contribuinte que recebe rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício dessa atividade as despesas escrituradas no livro-caixa. Incabível a dedução de despesas pela pessoa física quando estão vinculadas à receita obtida por empresa individual equiparada à pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, formalizando a exigência de crédito tributário de R\$ 14.293,27, atualizado até 31/01/2012.

As infrações apuradas foram:

- Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob, no valor de R\$ 1.207,00;

- Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa, no valor de R\$ 28.739,63.

Cientificada do lançamento a autuada apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL. A SRL foi analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joacaba e indeferida. A motivação do indeferimento exposta no documento foi: “A contribuinte não instruiu sua Solicitação de Retificação de Lançamento com documentos comprobatórios de que exercia, no ano-calendário de 2008, atividade não assalariada. Na SRL a contriuinte questionou somente a glosa da dedução com Livro Caixa.”

Cientificado do resultado da SRL, o autuada apresentou impugnação. Em síntese alegou:

Infração: Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - Dimob

Valor da Infração: **R\$ 1.207,00.**

- Foi cometido erro no preenchimento da declaração. Os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa(s) física(s) foram indevidamente declarados no quadro 'Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas'.

Infração: Dedução Indevida de Despesas de Livro-Caixa

Valor da Infração: **R\$ 28.739,63.**

- O valor refere-se a despesas de custeio indispensáveis à execução dos serviços prestados, bem como à manutenção da fonte produtora de rendimentos provenientes de trabalho não-assalariado, de prestação de serviços notariais, de registro ou de leiloeiro

É resumidamente o relatório.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, reduzindo a exigência de imposto suplementar ao valor de R\$ 6.737,31, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora (fls. 339 e ss.):

- Da Infração Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob. (R\$ 1.207,00)

Alegou a autuada que o valor dos rendimentos de aluguéis apontado na infração foi declarado como recebido de pessoa jurídica.

Confrontando-se as informações constantes na Dimob entregue por Guerreiro Imóveis Ltda com as prestadas na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da contribuinte, constata-se, de fato, que não houve a omissão de rendimentos apontada na notificação de lançamento, mas sim erro no preenchimento da DAA.

Portanto, assiste razão à impugnante: a infração apurada na notificação de lançamento não ocorreu.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/12/2020, o sujeito passivo interpôs, em 07/01/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos em questão são de trabalho não assalariado, sendo que os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual 2009 pela recorrente, decorreram ou do trabalho assalariado (INSS), ou de aluguel de imóvel (Guerreiro Imóveis Ltda.), ou de pró-labore de Microempresário Individual (Luiza Arend), nos termos dos incisos I e II do §2º do art. 150 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99);

b) não fica caracterizada a existência da pessoa jurídica, para os efeitos do imposto de renda, quando o prestador do serviço contrata apenas auxiliares para colaborarem na execução dos trabalhos;

c) pedido de diligência para adequada conferência dos documentos apresentados pela recorrente e/ou de outros que entender-se necessários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a possibilidade de dedução de despesas do livro caixa por rendimentos de atividade contábil.

O artigo 6º da Lei nº 8.134/90 autoriza que o profissional contábil autônomo possa deduzir despesas de sua atividade profissional pelo livro caixa:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 7.713, de 1988, e na Lei n.º 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

A pessoa física que recebe rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício dessa atividade as despesas escrituradas no livro-caixa (art. 6º, da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990).

Em contrapartida, é inadmissível a dedução de despesas como trabalho não assalariado quando os dispêndios mantêm vinculação com receitas obtidas por pessoa física caracterizada como empresa individual equiparada à pessoa jurídica.

O empresário individual equiparado à pessoa jurídica deve cumprir a legislação tributária aplicável a estas últimas, sobretudo critérios de apuração de receitas, despesas e lucros, escrituração contábil e obrigações acessórias (art. 150, § 1º, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, veiculado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos).

Há prova nos autos de que a pessoa física exerce a atividade de empresário, como se observa nas notas fiscais emitidas em nome individual, explorando habitual e profissionalmente atividade econômica com o fim de lucro, mediante a venda de serviços a terceiros, ou seja, equiparando-se à pessoa jurídica. Por outro lado, não há provas nos autos para se contrapor a conclusão em referência.

Da mesma forma, com a intenção de esquivar-se do ônus probatório, o apelo recursal pretende a transferência da produção da prova para a administração tributária, a partir do pleito de requerer diligência para análise dos documentos apresentados pela recorrente, o que, a toda a evidência, não pode ser admitido.

Aliás, a perícia ou a diligência não se destina a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete. Igualmente prescindível a realização de diligência para elucidação dos fatos, eis que estão plenamente determinados com base na documentação que instrui os autos.

Em suma, o conjunto probatório dos autos não deixa dúvidas da higidez do lançamento fiscal, tornando-se despicienda a diligência ora requerida.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa, no valor de (R\$ 28.739,63).

A motivação da infração, conforme descrito na notificação de lançamento, foi a contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitiam a dedução.

Consoante artigos 75 e 76 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, o profissional que recebeu em 2008 rendimentos do trabalho não assalariado podia deduzir na Declaração de Ajusta Anual 2009, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio pagas escrituradas em livro Caixas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora.

No caso em tela, analisando-se a documentação trazida na impugnação e mais as informações disponíveis nas DIRFs entregues à Receita Federal do Brasil, constata-se que os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual 2009 decorreram ou do trabalho assalariado (INSS), ou de aluguel de imóvel (Guerreiro Imóveis Ltda), ou de pró-labore de Microempresário Individual (Luiza Arend).

Portanto, conforme legislação há pouco exposta, não era permitido qualquer dedução a título de despesas escrituradas em Livro-Caixa. Logo, a infração apurada na notificação de lançamento foi mesmo cometida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto